



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2011

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

Autor: Deputado PENNA

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da autoria do ilustre Deputado Penna, dispõe que medicamentos, alimentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem incluir, de forma destacada e visível, em seus rótulos, embalagens e bulas, bem como em cartazes e materiais de divulgação, advertência sobre os efeitos colaterais dessas substâncias e dizeres sobre a proibição de seu consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente.

O projeto determina também que o descarte desses produtos deve seguir critérios ambientais, em conformidade com a legislação em vigor, de forma a não causar dano ao meio ambiente.

Por fim, a iniciativa estabelece o prazo de um ano para que as indústrias se adequem aos ditames da lei que resultar do projeto, a partir da data de sua publicação.



Em sua justificativa, o nobre autor afirma a necessidade de estabelecer regras para disciplinar o uso de corantes no Brasil, com vistas a reduzir os riscos à saúde da população relacionados a seu consumo em alimentos, medicamentos e cosméticos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.539, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os potenciais riscos toxicológicos decorrentes da ingestão de corantes presentes em alimentos e medicamentos, bem como a sua utilização em cosméticos, têm sido objeto de grande preocupação, especialmente com o incremento, nas últimas décadas, de seu uso pela indústria. Entre as reações adversas aos corantes, estão as alergias e distúrbios de concentração em crianças, bem como a hiperatividade.

Considerando os mencionados riscos à saúde que podem advir do consumo de corantes, a Agência Nacional de Vigilância à Saúde - Anvisa, com base em critérios apoiados em recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS e da Organização para Alimentação e Agricultura - FAO, das Nações Unidas, e mediante a apresentação de informações da indústria quanto à segurança de uso, à necessidade tecnológica, ao limite proposto e à estimativa de ingestão do aditivo, aprova ou não a utilização de aditivos alimentares ou coadjuvantes de tecnologia no Brasil. Essa decisão se apoia, ainda, em referências internacionalmente reconhecidas, como o *Codex Alimentarius* e decisões da União Europeia e da Administração de Alimentação e Medicamentos dos Estados Unidos - FDA e é orientada pelo princípio que o uso dos aditivos deve ser limitado a alimentos específicos, em condições estabelecidas e ao menor nível para alcançar o efeito desejado. O resultado é que, atualmente, apenas oito corantes artificiais são permitidos no Brasil. Nos Estados Unidos, há 26 corantes permitidos para uso em alimentos e 28 para cosméticos.

Em particular, no que diz respeito à rotulagem, o artigo 9º do Decreto nº 55.871, de 1965, que modifica o Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961 - o qual



regulamenta o emprego de corantes em alimentos – estabeleceu que “os alimentos que contiverem aditivos deverão trazer, na rotulagem, a indicação dos aditivos utilizados, explicitamente ou em código, a juízo da autoridade competente, devendo, porém, em ambos os casos, ser mencionada, por extenso, a respectiva classe”. Esse mesmo decreto dispõe ainda, em seu artigo 11, que, nos alimentos que contêm corante artificial, é obrigatória a declaração “Colorido artificialmente”.

Dizeres de rotulagem também são obrigatórios nas embalagens de alimentos que contêm o corante tartrazina. Neste caso, os fabricantes são obrigados a declarar, na lista de ingredientes presente nos rótulos, o nome do corante por extenso. Para os medicamentos que possuem tartrazina em sua fórmula, a Resolução Anvisa nº 572, de 5 de abril de 2002, determina que suas bulas devem conter a seguinte advertência: “Este produto contém o corante amarelo de Tartrazina que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais, asma brônquica e urticária, em pessoas suscetíveis”.

Considerando as medidas adotadas para a prevenção dos riscos associados ao consumo de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes em suas composições, que incluem desde a restrição do uso de grande parte dos corantes artificiais até a obrigatoriedade de declarar na lista de ingredientes de produtos a existência de corantes, acreditamos que a proposta contida no projeto em apreço não trará nenhum benefício adicional à saúde do consumidor.

Além desta legislação, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990, traz o supedâneo necessário para o que pretende-se regulamentar neste PL. Nota-se que o artigo 6º incisos I e III bem como os artigos 8º, 9º e 10 do CDC trazem a obrigação de informação ao consumidor quanto a periculosidade do produto ou serviços, a obrigação do fornecedor em colocar no mercado produto ou serviço nocivo ao saúde do consumidor e a obrigação do fornecedor e fabricante de retirar do mercado produtos ou serviços nocivos ao saúde do consumidor, vejamos o que diz a Lei:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **MIGUEL CORRÊA** – PT/MG

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”

Em que pese a louvável intenção da proposta ora em exame, julgamos também que o art. 2º do projeto em tela perde a oportunidade frente à vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Essa política, ao definir as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, inclui, em seu escopo, a questão relativa ao descarte dos produtos objetos da iniciativa em apreço. Portanto, a nosso ver, o descarte desses produtos deve estar integrado à política nacional de destinação de resíduos, não sendo adequado que outra lei venha a disciplinar um resíduo específico.

Portanto, julgamos que a preocupação do autor do projeto em comento quanto ao estabelecimento de regras para disciplinar o uso de corantes no Brasil, com vistas a reduzir os riscos à saúde da população, deve ser ponderada à luz da regulamentação existente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **MIGUEL CORRÊA** – PT/MG

Do ponto de vista estritamente econômico, entendemos que as exigências estabelecidas pelo projeto são excessivas e poriam em risco vários setores da atividade econômica sem nenhuma contrapartida sanitária que justificasse tal sacrifício por parte da iniciativa privada.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.539, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MIGUEL CORRÊA
Relator